

RELATÓRIO PROCESSOS TRIBUTÁRIOS (MARÇO/2021)
SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
1	SINDEPRESTEM	União Federal	0006865-82.2002.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de suspenderem o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.	02/04/2002	02/04/02 - Distribuição da ação. 21/08/03 - Publicação de sentença julgando procedente a ação. 26/01/06 - Publicação da intimação do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo INCRA e pelo INSS, para manter a procedência da ação. 11/09/09 - Publicação de decisão determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para que seja procedido novo julgamento do caso, em razão da decisão proferida pelo STJ no recurso especial nº 977.058 (paradigma). 16/12/13 - Publicação da intimação do acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. 07/01/14 - Opostos embargos de declaração pelo Sindicato. 28/03/14 - Disponibilização do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. 15/04/14 - Interposto recurso extraordinário pelo Sindicato. 10/03/17 - Publicação de decisão determinando o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ventilada na ação, o que irá ocorrer no julgamento do recurso extraordinário nº 630.898. 31/03/21 - Aguarda-se decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ventilada na ação.	A sentença que julgou procedente a ação vigorou no período de 21/08/2003 a 16/12/13.
2	SINDEPRESTEM	União Federal	0035968-03.2003.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	19ª Vara Federal de São Paulo/SP	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de suspenderem o recolhimento da COFINS nos moldes da Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/03), para voltarem a recolher nos termos da Lei nº 9.718/98.	09/12/2003	09/12/03 - Distribuição da ação. 20/01/04 - Ciência da decisão que deferiu a liminar. 08/03/05 - Proferida sentença julgando improcedente a ação. 17/10/07 - Publicação de intimação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. 03/07/08 - Publicação de decisão não admitindo o recurso especial e determinando o sobrestamento do recurso extraordinário até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ventilada no recurso. 31/03/09 - Publicação de decisão dando provimento ao Agravo de Despacho Denegatório de Recebimento de Recurso Especial, para determinar a subida do recurso especial. 16/11/09 - Publicação de decisão negando seguimento ao recurso especial. 07/12/09 - Transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao recurso especial. 15/03/10 - Publicação de decisão determinando o sobrestamento do recurso extraordinário até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ventilada na ação, o que irá ocorrer no julgamento do recurso extraordinário nº 570.122. 31/03/21 - Aguarda-se o processamento do recurso extraordinário sobrestado, tendo em vista que o STF já decidiu sobre a matéria.	A liminar favorável vigorou de 19/04/2004 a 08/03/2005. O STF julgou em setembro de 2020 o RE 570.122, entendendo pela constitucionalidade do regime não-cumulativo da COFINS. Sendo assim, a tendência é que o recurso extraordinário do sindicato tenha seguimento negado no Tribunal, com o caso se encerrando de forma desfavorável.

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
3	SINDEPRESTEM	União Federal	0007938-21.2004.4.03.6100 (AgREsp nº 869.426/SP)	Mandado de Segurança Coletivo	1º Turma do Superior Tribunal de Justiça	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de recolherem o PIS e a COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo os reembolsos e demais encargos advindos da mão de obra fornecida.	22/03/2004	22/03/04 - Distribuição da ação. 01/06/04 - Proferida decisão concedendo a liminar. 21/12/04 - Proferida decisão cassando a liminar. 29/06/07 - Publicação de sentença julgando procedente a ação. 15/08/11 - Publicação da intimação do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. 20/10/11 - Publicação da intimação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. 07/11/11 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 12/09/12 - Publicação de decisão admitindo o recurso extraordinário e julgando prejudicado o recurso especial. 17/09/12 - Interposto agravo regimental em face da decisão que julgou prejudicado o recurso especial. 27/11/15 - Publicada decisão recebendo o agravo regimental como embargos declaratórios para negar seguimento em parte ao recurso especial e, na outra parte, inadmiti-lo. 09/12/15 - Interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. 23/02/16 - Autos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça. 19/09/20 - Decisão do STJ conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. 27/11/2020 - Trânsito em julgado e baixa ao Tribunal Regional Federal. 24/02/2021 - Publicado despacho que determinou remessa dos autos ao STF, a fim de que seja analisado o recurso extraordinário. 31/03/2021 - Aguarda-se processamento do recurso extraordinário do sindicato.	A liminar favorável vigorou no período de 01/06/2004 a 21/12/2004. A sentença favorável vigorou no período de 29/06/2007 a 15/08/2011.
4	SINDEPRESTEM	União Federal	0026741-52.2004.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de suspenderem o recolhimento do PIS nos termos da Lei nº 10.637/02.	23/09/2004	23/09/04 - Distribuição da ação. 06/10/04 - Ciência da decisão que concedeu a liminar. 19/11/04 - Proferida decisão cassando a liminar. 06/03/08 - Publicação de sentença julgando improcedente a ação. 14/03/08 - Interposto recurso de apelação. 02/07/14 - Disponibilização da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato. 07/07/14 - Interposto recurso de agravo previsto no art. 557 do CPC. 05/12/14 - Disponibilização do acórdão que negou provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC. 12/12/14 - Opostos embargos de declaração em face da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC. 06/03/15 - Disponibilização do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. 24/03/15 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 21/09/17 - Disponibilizada decisão determinando o sobrestamento do presente caso até julgamento do RE nº 607.642/RJ, que versa sobre mesma matéria. 31/03/21 - Aguarda-se o processamento dos recursos excepcionais sobrestados, tendo em vista que o STF já decidiu sobre a matéria.	A liminar favorável vigorou apenas no período de 06/10/04 a 19/11/04. O STF julgou em junho de 2020 o RE 607.642, entendendo pela constitucionalidade do regime não-cumulativo do PIS. Sendo assim, a tendência é que os recursos excepcionais do sindicato tenham seguimento negado no Tribunal, com o caso se encerrando de forma desfavorável.

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
5	SINDEPRESTEM	União Federal	0007953-14.2009.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio doença.	31/03/2009	31/03/09 - Distribuição da ação. 16/04/09 - Ciência da decisão que indeferiu a liminar. 29/06/09 - Publicação de sentença julgando improcedente a ação. 04/05/11 - Publicação de decisão monocrática dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato, para julgar procedente a ação. 16/09/11 - Publicação da intimação do acórdão que negou provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pela União Federal. 17/02/12 - Interposto recurso extraordinário pela União Federal. 11/05/15 - Autos sobrestados. 31/03/21 - Aguarda-se o processamento do recurso extraordinário sobrestado, tendo em vista que o STF decidiu sobre a inexistência de repercussão geral da matéria.	A decisão que deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença desfavorável e julgar procedente a ação, foi publicada em 04/05/2011 e encontra-se vigente. O STF julgou em agosto de 2020 o RE 611.505, entendendo pela inexistência de repercussão geral da matéria ventilada, prevalecendo, portanto, o entendimento favorável do STJ no REsp nº 1.230.957/RS. Sendo assim, a tendência é que o recurso extraordinário da União tenha seguimento negado no Tribunal, com o caso se encerrando de forma favorável.
6	SINDEPRESTEM	União Federal	0001740-55.2010.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento do RAT/SAT com a aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).	28/01/2010	28/01/10 - Distribuição da ação. 04/02/10 - Ciência da decisão que concedeu a liminar. 06/07/10 - Publicação de sentença julgando procedente a ação. 17/01/12 - Proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, para julgar improcedente a ação. 23/01/12 - Interposto recurso de agravo previsto no art. 557 do CPC. 26/06/14 - Disponibilização do acórdão que negou provimento ao agravo do art. 557 do CPC. 11/07/14 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 04/02/15 - Determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ventilada na ação. 21/07/16 - Publicada decisão indeferindo o pedido formulado pelo Sindicato de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. 18/08/16 - Autos sobrestados para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria discutida na ação. 31/03/21 - Aguarda-se o julgamento definitivo do RE nº 677.725/RS, que trata da matéria objeto do presente processo.	A medida liminar foi deferida em 04/02/2010 e vigorou até 17/01/2012.
7	SINDEPRESTEM	União Federal	0001974-37.2010.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento do RAT/SAT com a alíquota determinada pelo Decreto nº 6.957/09 (3%), permanecendo o recolhimento à alíquota de 2%.	01/02/2010	01/02/10 - Distribuição da ação. 18/02/10 - Proferida sentença julgando extinta a ação. 12/03/10 - Interposto recurso de apelação. 24/02/16 - Publicada decisão dando parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal e, no mérito, denegar a segurança. 29/02/16 - Interposto agravo regimental. 20/06/16 - Publicação de acórdão que negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato. 27/06/16 - Opostos embargos de declaração pelo Sindicato. 27/10/16 - Publicação de acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. 24/11/16 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 20/04/17 - Publicada decisão sobrestando os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Sindicato. 31/03/21 - Aguarda-se o julgamento definitivo do RE nº 677.725/RS, que trata da matéria objeto do presente processo.	31/03/2021

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
8	SINDEPRESTEM	União Federal	0013760-44.2011.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de utilizarem os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se a aplicação do art. 3º, § 2º, I, de ambas as Leis.	08/08/2011	08/08/11 - Distribuição da ação. 12/09/11 - Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar. 27/01/12 - Publicação de sentença julgando improcedente a ação. 10/02/12 - Interposto recurso de apelação. 30/09/15 - Publicação de decisão monocrática negando seguimento ao recurso de apelação do Sindicato. 05/10/15 - Interposto agravo regimental. 19/11/15 - Publicação de acórdão negando provimento ao agravo regimental do Sindicato. 27/11/15 - Opostos embargos de declaração. 01/06/16 - Publicação de acórdão que negou provimento aos embargos opostos pelo Sindicato. 22/06/16 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 01/09/16 - Publicada decisão determinando o sobrestamento do recurso extraordinário. 31/03/21 - Aguarda-se o julgamento do RE nº 841.979/PE, que trata da mesma matéria do presente caso.	

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
9	ESPARTA SEGURANÇA LTDA.	União Federal	RE 607.642	Mandado de Segurança	Supremo Tribunal Federal	Ação ajuizada pela empresa Esparta Segurança Ltda. para questionar a constitucionalidade da Lei nº 10.637/2002, que instituiu a sistemática não cumulativa do recolhimento do PIS.	15/10/13 (data do protocolo da petição requerendo o ingresso do Sindicato como amicus curiae)	08/01/10 - Distribuição do recurso extraordinário no STF. 29/10/10 - Proferida decisão reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria discutida na ação. 15/10/13 - Protocolada petição requerendo o ingresso do Sindicato como <i>amicus curiae</i> . 04/11/13 - Publicação de decisão do deferindo o ingresso do Sindicato como <i>amicus curiae</i> . 06/12/13 - Autos conclusos. 11/09/15 - Publicação de decisão indeferindo o pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> formulado pelo SOVERVI. 14/09/15 - Autos conclusos. 28/09/16 - Determinada a inclusão em pauta. 22/02/17 - Após o início do julgamento, com prolação do voto do relator Min. Dias Toffoli negando provimento ao recurso extraordinário da ESPARTA, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio (placar 7x0, pela constitucionalidade da lei). 28/09/18 - Incluído na pauta para julgamento em 07/11/18. 19/11/18 - Julgamento alterado para a pauta de 13/12/2018. 14/12/2018 - Julgamento alterado para 20/02/2019. 11/04/19 - Incluído na pauta para julgamento em 21/08/19. 17/12/19 - Incluído no calendário de julgamento para o dia 01/04/2020. 18/03/20 - Excluído do calendário de julgamento. 05/06/20 - Julgamento agendado para o dia 19/06/20. 19/06/20 - Iniciado o julgamento virtual. 26/06/20 - Finalizado o julgamento virtual, tendo o STF negado provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços". 13/07/20 - Ata de julgamento publicada. 03/08/2020 - Apresentado Agravo em Recurso Extraordinário pela empresa Esparta Segurança LTDA. 09/11/2020 - Publicado acórdão. 21/12/2020 - Decisão não conhecendo do Agravo da empresa Esparta Segurança LTDA. 03/02/2021 - Ata de julgamento publicada. 01/03/2021 - Publicado acórdão. 09/03/2021 - Decisão transitada em julgado. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2a Região. 10/03/2021 - Processo recebido na origem.	O Sindicato está atuando no processo na qualidade de <i>amicus curiae</i> , visando o julgamento da tese de forma favorável às empresas de fornecimento de mão de obra.
10	SINDEPRESTEM	União Federal	0004513-34.2014.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Garantir o direito das empresas filiadas ao Sindicato de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% FGTS).	18/03/2014	18/03/14 - Distribuição da ação. 15/04/14 - Ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar. 08/05/14 - Interposto recurso de agravo de instrumento (nº 0010761-80.2014.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. 03/06/14 - Proferida decisão convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. 16/09/14 - Publicada sentença julgando improcedente a ação. 02/10/14 - Interposto recurso de apelação pelo Sindicato. 24/02/16 - Publicada decisão não conhecendo do agravo retido e negando seguimento ao recurso de apelação. 29/02/16 - Interposto agravo regimental. 05/07/16 - Publicada decisão negando provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato. 12/07/16 - Opostos embargos de declaração pelo Sindicato. 02/12/16 - Publicado acórdão não acolhendo os embargos. 23/01/17 - Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Sindicato. 12/05/17 - Publicada decisão sobrestando o recurso extraordinário. 31/03/21 - Aguarda-se o processamento do recurso extraordinário sobrestado, tendo em vista que o STF já decidiu sobre a matéria.	O STF julgou o RE nº 878313/SC em agosto de 2020 entendendo pela constitucionalidade da contribuição do art. 1º da LC 110/01, então a tendência é que o recurso extraordinário do sindicato tenha seu seguimento negado pelo Tribunal, com o caso se encerrando de forma desfavorável.

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
11	SINDEPRESTEM	União Federal	5004547-45.2019.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo	Garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas ao sindicato, de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal.	27/03/2019	27/03/19 - Distribuição da ação. 01/04/19 - Despacho postergando a análise da liminar, para após a manifestação da autoridade coatora. 03/04/19 - Manifestação da União Federal. 10/04/19 - Decisão indeferindo a liminar. 16/04/19 - Opostos embargos de declaração pelo Sindicato. 29/04/19 - Ato ordinatório abrindo prazo para a União Federal se manifestar sobre os embargos de declaração. 22/05/19 - Apresentada manifestação pela União Federal. 18/06/19 - Proferida decisão concedendo a medida liminar. 05/08/2019 - Interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (5019751-96.2019.4.03.0000). 06/08/19 - Despacho mantendo a decisão agravada pela União Federal. 06/12/19 - Proferido despacho no agravo de instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo. 30/06/20 - Proferida sentença denegando a segurança pleiteada. 03/08/20 - Apresentado recurso de apelação. 09/12/2020 - Decisão não conhecendo do Agravo de Instrumento devido à perda de objeto em razão da sentença nos autos do Mandado de Segurança. 04/02/2021 - Despacho intimando a União Federal a apresentar contrarrazões. 09/03/2021 - Apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação pela União Federal. 31/03/21 - Aguarda-se a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento da apelação.	
12	SINDEPRESTEM	Município de São Paulo	1026854-54.2020.8.26.0053	Mandado de Segurança Coletivo	16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo	Garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas ao sindicato que prestam serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária a empresas domiciliadas em São Paulo, de não serem compelidas ao recolhimento do ISSQN sobre os encargos da mão-de-obra temporária, mas somente sobre a "taxa de agenciamento", nos termos do art. 32, §1º, do Decreto nº 10.060/19.	03/06/2020	03/06/20 - Distribuída a ação. 04/06/20 - Decisão indeferindo a liminar. 01/07/20 - Apresentado Agravo de Instrumento (nº 2150211-19.2020.8.26.0000) contra decisão que indeferiu a liminar. 03/07/20 - Decisão proferida no Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso, deferindo provisoriamente a liminar. 20/07/20 - Interposto agravo interno pelo Município contra decisão do Agravo de instrumento que deferiu provisoriamente a liminar. 24/09/20 - Conclusos para sentença. 08/11/20 - Sentença no mandado de segurança denegando a segurança. 26/11/20 - Agravo de instrumento julgado prejudicado. 09/12/20 - Apresentado pelo sindicato recurso de Apelação, bem como Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (PES nº 2291049-12.2020.8.26.0000) ao Tribunal. 11/12/20 - Decisão do Tribunal no PES suspendendo a eficácia da sentença até o julgamento definitivo da apelação. 30/12/20 - Aguarda-se julgamento da apelação do sindicato. 08/01/2021 - Protocolado Agravo Interno pelo Município nos autos do PES.13/01/2021 - Apresentada contrarrazões ao recurso de apelação do sindicato, pela Municipalidade. 12/02/2021 - Negado provimento ao Agravo Interno do Município nos autos do PES. 25/02/2021 - Apresentados embargos de declaração pelo Município contra decisão no PES que negou provimento ao agravo interno.18/03/2021 - Apelação incluída em pauta provisória do dia 15/04/2021. 22/03/2021 - Publicado acórdão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento. 31/03/21 - Aguarda-se julgamento da apelação do sindicato e dos embargos de declaração do Município apresentados no PES.	A decisão que deu provimento ao Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação interposto foi proferida em 12/12/2020 e seus efeitos permanecem vigentes.
13	SINDEPRESTEM	Município de Campinas	1018400-96.2020.8.26.0114	Mandado de Segurança Coletivo	2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas	Garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas ao sindicato que prestam serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária a empresas domiciliadas em Campinas, de não serem compelidas ao recolhimento do ISSQN sobre os encargos da mão-de-obra temporária, mas somente sobre a "taxa de agenciamento", nos termos do art. 32, §1º, do Decreto nº 10.060/19.	03/06/2020	03/06/20 - Distribuída a ação. 12/06/20 - Decisão indeferindo a liminar. 08/07/20 - Apresentado Agravo de Instrumento (nº 2156752-68.2020.8.26.0000) contra decisão que indeferiu a liminar. 10/07/20 - Decisão indeferindo a tutela antecipada no Agravo de Instrumento. 14/08/20 - Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias presta informações. Apresentada contestação do Município de Campinas. 02/10/20 - Manifestação MP. 07/10/20 - Apresentada contraminuta do Município de Campinas no Agravo de Instrumento. 23/10/20 - Inclusão do Agravo de Instrumento em pauta provisória para 04/02/2021. 15/12/20 - Sentença denegando a segurança. 18/12/20 - Publicada sentença. 26/01/21 - Apresentado recurso de apelação pelo sindicato. Apresentada petição informando a perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento. 09/02/21 - Acórdão não conhecendo o agravo de instrumento devido ao reconhecimento da perda de objeto. 17/03/2021 - Transitado em julgado acórdão não conhecendo o agravo de instrumento, e processo encaminhado ao arquivo. 31/03/21 - Aguarda-se apresentação de contrarrazões pelo Município à apelação do sindicato.	

	Autor	Réu	Processo nº	Natureza da Ação	Localização	Objeto	Data da Distribuição	Histórico/Últimos andamentos	Observações
14	SINDEPRESTEM	Município de Guarulhos	1016852-94.2020.8.26.0224	Mandado de Segurança Coletivo	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos	Garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas ao sindicato que prestam serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária a empresas domiciliadas em Guarulhos, de não serem compelidas ao recolhimento do ISSQN sobre os encargos da mão-de-obra temporária, mas somente sobre a "taxa de agenciamento", nos termos do art. 32, §1º, do Decreto nº 10.060/19.	03/06/2020	03/06/20 - Distribuída a ação. 22/06/20 - Decisão indeferindo a liminar. 16/07/20 - Apresentado Agravo de Instrumento (nº 2166328-85.2020.8.26.0000) contra decisão que indeferiu a liminar. 17/07/20 - Decisão indeferindo a tutela antecipada no Agravo de instrumento. 22/07/20 - Petição do Município e decisão admitindo o Município como assistente litisconsorcial, abrindo vistas ao sindicato para se manifestar sobre os documentos apresentados. 10/08/20 - Apresentado Agravo Interno. 17/08/20 - Manifestação do sindicato a respeito dos documentos apresentados. 19/08/20 - Apresentada manifestação do MP. 08/09/20 - Sentença denegando a segurança. 10/09/20 - Decisão no Agravo de Instrumento julgando-o prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença. 01/10/20 - Apresentado recurso de apelação. 22/10/20 - Protocolo de contrarrazões de apelação do Município de Guarulhos. Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça. 31/03/21 - Aguarda-se julgamento da apelação do sindicato.	
15	SINDEPRESTEM	União Federal	5025555-44.2020.4.03.6100	Mandado de Segurança Coletivo	21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo	Garantir o direito líquido e certo da categoria econômica de empresas representada pelo Sindicato de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81	09/12/2020	09/12/2020 - Distribuição da ação. 16/12/20 - Despacho postergando a análise da liminar, para após a manifestação da autoridade coatora. 05/01/2021 - Informações juntadas pela Receita Federal.. 08/01/2021 - Protocolo de Manifestação pela União Federal. 21/01/2021 - Proferida decisão concedendo em parte a medida liminar para autorizar a categoria econômica representada pelo SINDEPRESTEM, restrita às filiadas existentes na data da propositura da ação e com sede na capital de São Paulo, a recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC (exceto salário-educação) observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições 05/02/2021 - Opostos embargos de declaração pelo sindicato para estender o alcance da liminar a todas as empresas filiadas ao sindicato no Estado de SP e independentemente da data de filiação. 02/03/2021 - Decisão reconsiderando a decisão anterior para indeferir a liminar. 16/03/2021 - Opostos embargos de declaração pelo sindicato buscando o deferimento da liminar. 30/03/2021 - Decisão rejeitando os embargos de declaração.	